



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 002/2024 PE | Processo Administrativo nº 005/2024-FMS

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa DISMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.538.476/0001-34, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 02/04/2024, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 PE, cujo objeto é o “registro de preço para contratação de empresa para aquisição futura e parcelada de medicamentos da Farmácia Básica – Assistência Farmacêutica”.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido salientar que o item 24.1 do edital prevê que as impugnações deverão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Senão, vejamos:

24. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

24.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, poderá ser realizada por forma eletrônica por meio do seguinte endereço eletrônico: pmrodolfofernand@uol.com.br, por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Manoel Nobre, 49, Centro, Rodolfo Fernandes – CEP: 59.830-000.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 11h23m do dia 02/04/2024, conforme consta na cópia do e-mail acostada aos autos do Processo Administrativo nº 005/2024-FMS.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei nº 14.133/21, que estabelece o prazo de protocolo do pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando que a abertura da sessão pública do referido pregão eletrônico está designada para às 09h00m do dia 04/04/2024, verifica-se que a presente impugnação é intempestiva, não merecendo ser conhecida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

2. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – ART. 53 DA LEI Nº 9784/99 E SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não obstante a intempestividade da impugnação, para análise da questão, é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades.

Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público. Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, recentemente, proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. **É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

Parece evidente que a Administração Pública deve observar a legislação, mas também ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante insurge-se contra a exigência de que o certame seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme síntese abaixo:

- a) Desconformidade com os requisitos expressos na legislação de regência;
- b) Não apresentação do quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o art. 49, II, da Lei nº 123/2006;
- c) Da exclusividade desvantajosa.

4. DO PEDIDO DA EMPRESA

A Empresa impugnante, ao final, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:
 - b.1) Retificar as disposições do certame, retirando a exclusividade do certame, em especial para alterar o preâmbulo e o *captu* do edital, que estabelecem participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, alterando para permitir a participação de outras empresas de médio e grande porte também, ampliando a concorrência e participação, com intuito de evitar certame deserto e obter a melhor proposta;
 - b.2) Subsidiariamente, o *captu* do edital, impugnado, para permitir a participação de outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o artigo 45, II da LC nº 123/2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES
PALÁCIO FRANCISCO GERMANO FILHO
RUA MANOEL NOBRE, 49 - CENTRO - (84) 3373-2001
CEP: 59830-000 - RODOLFO FERNANDES/RN
PMRODOLFOFERNAND@UOL.COM.BR
CNPJ: 08.153.819/0001-09

5. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

Quanto ao pedido para que seja alterado o Edital o ponto que dão exclusividade às micro e pequenas empresas, concordamos com os argumentos apresentados, tendo em vista que não foi constada na pesquisa de preço dos presentes autos, a presença de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

6. DA DECISÃO

Em face dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente expostos, comunico à empresa DISMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e aos demais interessados, que este Pregoeiro **não conheceu da impugnação, uma vez que não cumpriu o requisito intransponível da tempestividade.**

Contudo, **em consideração** aos mandamentos legais e jurisprudenciais expostos, que dão vazão ao **Princípio da Autotutela Administrativa, decido pela modificação do Edital** no ponto que dão exclusividade às micro e pequenas empresas.

Em razão da alteração exposta, bem como de outras que possam se fazer necessárias, decido republicar o Edital modificado, reabrindo os respectivos prazos.

Rodolfo Fernandes/RN, 03 de abril de 2024.

João Everton Oliveira Gomes
Pregoeiro
Portaria nº 003/2023